



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000463/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente PROTEINORTE ALIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FRETES E CARRETOS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social/RPS, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete carreto ou transporte

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.271 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000463/2009-51

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI n.º **37.212.669-3**) lavrado contra a empresa acima identificada, motivado pela falta de escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo, assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8212/91, referentes às remunerações pagas a contribuintes individuais transportadores rodoviários que lhe prestaram serviço.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

5. O autuado apresentou defesa administrativa em 26/06/2009, às fls. 348/369, na qual dispõe, em síntese:

5.1. Resume o relatório fiscal do lançamento.

5.2. Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração por inocorrência de qualquer ilicitude, inexistindo assim justa causa. Cita o art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

5.3. Alega que antes da autuação nenhuma intimação foi feita para que fosse prestado, em prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários. Sustenta a obrigatoriedade da intimação no princípio do contraditório.

5.4. Afirma que ao contratar empresa de transportes não se torna empregadora dos funcionários da contratada. Cita julgados nesse sentido.

5.5. Assevera que o fisco não pode, a pretexto de suposta irregularidade praticada por uma empresa (a contratada), transferir para outrem a responsabilidade tributária, a menos que comprove a fraude, que não pode ser presumida, estando amplamente provado que a contratação foi realizada entre pessoas jurídicas.

5.6. Evoca novamente a Carta Magna para afirmar sua presunção de inocência.

5.7. Acosta documentos a fim de demonstrar que, mediante autorização da contratada, antecipou em alguns casos, parte do pagamento do frete ao motorista transportador, complementando o pagamento do transporte contratado através de depósito na conta da pessoa jurídica.

5.8. Com relação ao fornecimento de alimentação lançado nas contas intituladas refeitório, aduz que se referem a gastos com materiais diversos, dentre os quais produtos de padaria, para a disponibilização de café da manhã para colaboradores, que engloba consultores, transportadores que viajam A. noite e descarregam nas dependências da impugnante pela manhã, etc. não havendo impedimento a seus empregados de disporem de tal lanche. Não é fornecido direta nem exclusivamente a empregados, não possuindo a finalidade de alimentação a estes, tratando-se de ato de mera liberalidade.

5.9. Quanto à conta utilidades e serviços, correspondem à alimentação fornecida pela autuada a prestadores de serviços, fornecedores de bens ou serviços de outras regiões do estado ou de outros Estados do país, por ocasião de visitas técnicas e comerciais.

5.10. Em relação à Previdência Privada, destaca que os beneficiários são Diretores/Proprietários que não compõem categoria profissional. Entende que não estariam sujeitos As normas que abrangem a classe, considerando que suas retiradas correspondem a valor superior ao teto de benefício previdenciário e que optaram por complementarem os referidos rendimentos com previdência privada. De acordo com a Ata da Assembleia, os diretores não se configuram na qualidade de empregados.

5.11. Discorre amplamente sobre os conceitos previdenciários de diretor empregado e não empregado. Colaciona julgados do então Conselho de Contribuintes em abono de suas teses.

5.12. Cita o art. 333 do Código Civil ao dissertar sobre as regras de distribuição do ônus da prova no Direito Tributário.

5.13. Defende que há de prevalecer o princípio da boa fé dos negócios jurídicos, não se vislumbrando no caso, o crime de sonegação, eis que não há na escrituração contábil indícios, vez que, mesmo com alguma carência de formalização, os lançamentos estão justificados, não são reiterados, e a empresa, considerando a folha de salário dos empregados, está rigorosamente dentro das determinações legais. Não há nenhum outro auto anteriormente emitido. O caso isolado de suposição de irregularidade não poderia induzir a conclusão de intenção da autuada de evitar tributação, e colocar em dúvida toda escrita contábil.

5.14. Considera a ação fiscal em comento ato irregular e viciado, transcorrendo sobre excesso de exação.

5.15. Por fim, requer a declaração de nulidade ou insubsistência da obrigação fiscal bem como a realização de diligencia ou perícia.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações de mérito da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Para análise do mérito, tendo em vista que, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas

9.3. De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que constitui infração ao artigo 32, II, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, II, do RPS, que assim dispõem:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada: (-)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

9.4. Por sua vez, o art. 225, § 13, II do RPS/99 expressamente define que o alcance da expressão "**lançar em títulos próprios**" consiste em "**registrar em contas individualizadas**".

"§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil. "

9.5. A partir das informações contidas no Relatório Fiscal — e Já reproduzidas resumidamente no item 3 acima -, constata-se que a ora autuada se utiliza de uma mesma conta para registrar, indistintamente, parcelas sujeitas ou não à incidência de contribuições previdenciárias, já que escritura na mesma conta valores correspondentes à pagamentos por serviços de fretes a pessoas jurídicas e remuneração a pessoas físicas, transportadores autônomos.

9.6. Logo, evidente está, bem como corretamente motivado no relatório fiscal, o descumprimento da obrigação acessória sob análise.

9.7. Outrossim, a admissão de uma relativa conexão, tal como o apontado pelo contribuinte, entre o motivo do presente auto de infração por Descumprimento de Obrigação Acessória com os objetos que perfazem os Autos-de-Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, não atinge a autuação. Isto porque a multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão é fixa, independentemente do número de omissões por parte do I sujeito passivo (artigo 283, inciso II, "a" do RPS/99). Assim, ainda que se reforme a apuração das bases de cálculo em relação a alguns serviços de transporte, ou haja remota possibilidade de exclusão de qualquer rubrica das que foram consideradas como salário-de-contribuição no auto principal, é inegável que notas fiscais e recibos de pagamento a autônomos tenham sido contemplados na mesma conta pelo contribuinte. A comprovação da ocorrência da infração vem dos dois lados. Se de um lado o auditor fiscal traz documentos de remuneração à pessoa física (cópias de cheques nominiais, recibos e depósitos bancários em nome de pessoas físicas), do

outro lado, a defendente acosta aos autos documentos, tais como notas fiscais de serviços, emitidos por empresas de transporte, com os respectivos depósitos bancários em nome de pessoa jurídica.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 15586.000457/2009-02

O presente processo foi apensado ao processo 15586.000457/2009-02, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

No julgamento do recurso do processo principal, foi observado que no julgamento da impugnação, a DRJ decidiu por excluir de ofício do crédito lançado, o montante relativo aos fatos geradores apurados nas competências 01/2004 a 04/2004, por estarem fulminadas pela decadência, cuja decisão já foi implementada pela unidade preparadora, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls 743-747. **Portanto, o período da obrigação principal, no qual a empresa é obrigada a declarar todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, é o de 05/2004 a 12/2004**, o que obrigaria a requerente a exigência tributária analisada, que contempla multa fixa, correspondente a não escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos,, a partir de 01/05/2004 até 31/12/2004, períodos não atingidos pelo prazo decadencial, conforme demonstrado acima.

Portanto, como se trata de auto de infração em que exista ainda que uma única inobservância de obrigação acessória, deve-se manter a autuação, porque o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não é capaz de afastar a penalidade aplicada.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite